CAMARA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE BRAGANCA PAULISTA

PROTOCOLO GERAL Nr.: 00192 / 99

ABERTURA: 10/03/99 HORA: 17:17

ESPECIE: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DOCUMENTO: 08/99

HISTORICO:

Da nova redacao ao artigo 1o. da Lei Complementar nro. 215, de 18 de fevereiro de 1999 (concede isencao de pagamento de debitos tributarios inscritos em Divida Ativa junto a Fazenda Publica Municipal, debitos que nao atinjam a importancia de 30(trinta) UFIRs.

AUTORES: EXECUTIVO MUNICIPAL

Para arquivo com 17 (dezsete) folhas

CONCLUÍDO EM:____/____/____

ENCAMINHADO AO DDAP:____/____/____

ÁREA DE ATUAÇÃO:_____

ASSUNTO:_____

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº. 192/99
Fls. 02
a) mo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08/99
de

Dá nova redação ao artigo 1º da Lei Complementar nº 215, de 18 de fevereiro de 1999.

A Câmara Municipal de Bragança Paulista aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O art. 1º da Lei Complementar n. 215, de 18 de fevereiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica concedida às pessoas físicas e jurídicas, que tenham débitos tributários inscritos em Dívida Ativa junto à Fazenda Pública Municipal, a isenção do seu pagamento, sem qualquer ônus, desde que a somatória de todos os débitos existentes não atinja a importância de 30 (trinta) UFIRs."

Art. 2º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bragança Paulista,

Dr. JOSÉ LAVELLI DE LIMA
Prefeito Municipal

Prefeitura do Município de Bragança Paulista

GABINETE DO PREFEITO

Ofício CM-067/99 10 MAR 17 17 00 000631

Em 09 de março de 1999.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº. 192 / 99
Fls. 03
a) m.

Exmo.
Senhor Presidente,
Cordiais saudações.

Sirvo-me do presente a fim de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dessa Eg. Casa de Leis, o projeto de lei complementar em anexo, que modifica a redação do art. 1º da Lei Complementar n. 215, de 18 de fevereiro de 1999.

Como se sabe, a LC 215/99 é decorrente do PLC 56/98, de autoria do Executivo, e foi promulgada por essa eg. Câmara, após rejeição do veto aposto pelo Prefeito em exercício na época, com uma emenda modificativa em seu art.1º, que alterou profundamente a finalidade do projeto original. Neste previa-se a isenção do pagamento de débitos inscritos em Dívida Ativa, cujo valor, somados, não atingisse 30 (trinta) UFIRs, como ora se propõe novamente. Com a emenda, o art. 1º da LC 215/99 ficou assim redigido:

"Art. 1º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a não proceder a cobrança judicial de débitos, cuja somatória não atinja a importância correspondente a 30 (trinta) UFIRs."

Substituiu-se a isenção de pagamento para o contribuinte, pela autorização ao Executivo para a não cobrança judicial dos débitos. Com isso ficou impossibilitada a baixa imediata desses débitos, frustrando-se o principal objetivo do projeto, ou seja, desafogar, no âmbito administrativo, o fluxo de serviços necessários à manutenção desses débitos no cadastro e no arquivo da municipalidade, que fica sobrecarregado com mais essa tarefa o que, como já amplamente justificado no projeto original, acaba por gerar mais ônus ao Município na relação "custo-benefício".

Mas não é só. A não cobrança desses débitos, conforme autorização da lei, fará com que os mesmos sejam alcançados pela prescrição, o que isentará os contribuintes do seu pagamento, da mesma maneira. Considerando que esses débitos já vêm de exercícios anteriores, teremos ,em curto espaço de tempo, o mesmo resultado, só que com muito maiores despesas e custos aos cofres municipais, o que pode ser evitado com a aprovação do projeto ora proposto.

Av. Antonio Pires Pimentel, 2015 - Caixa Postal, 50 - CEP 12.900-000 - Bragança Paulista - SP
PABX: (011) 7844-2044 - Fax: (011) 7844-3877 - TELEX: 011 79802 PMBP BR

BRAGANÇA 2000

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº. 192/99
Fls. 04

Prefeitura do Município de Bragança Paulista

GABINETE DO PREFEITO

Além disso, como é de conhecimento dos senhores edis, o tipo de débitos cujo pagamento se pretende isentar são resultantes, em sua grande maioria, de situações anômalas (pessoas falecidas, firmas extintas etc.) e, portanto, de difícil ou quase impossível recebimento.

Devido ao alto interesse da matéria, em especial para o desafogo e bom andamento dos serviços internos da Prefeitura Municipal, e certo de contar com o apoio dos ilustres senhores Vereadores, solicito o empenho de Vossa Excelência no sentido de determinar o menor prazo possível na tramitação do presente projeto.

Aguardando o pronunciamento de Vossa Excelência reitero, extensivamente aos seus dignos pares, as expressões de minha mais alta estima e apreço.

Atenciosamente,

Dr. JOSÉ LAVELLI DE LIMA
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Doutor Arnaldo de Carvalho Pinto
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de
BRAGANÇA PAULISTA

Av. Antonio Pires Pimentel, 2015 - Caixa Postal, 50 - CEP 12.900-000 - Bragança Paulista - SP
PABX: (011) 7844-2044 - Fax: (011) 7844-3877 - TELEX: 011 79802 PMBP BR

BRAGANÇA 2000

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C.M.E.B.P.
PROT. GERAL Nº 192/99
fls. 05
a)

DESPACHO DA PRESIDENCIA PARA ENCAMINHAMENTO AS COMISSÕES PERMANENTES

Encaminhe-se a matéria em referência para análise e emissão de parecer às seguintes comissões:

PLC Nº 08/99 - dá nova redação ao artigo 1º da Lei Complementar nº 215, de 18 de fevereiro de 1999 (concede isenção de pagamento de débitos tributários inscritos em Dívida Ativa junto à Fazenda Pública Municipal, débitos que não atinjam a importância de 30 UFRs.

(S) COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR

(S) COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E DESENVOLVIMENTO URBANO

(N) COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, SANEAMENTO E ASSISTENCIA SOCIAL

Casa do Poder Legislativo, 24 de março de 1999.

a.) ARNALDO DE CARVALHO PINTO
Presidente da Câmara

DEL/sol.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C.M.E.B.
PROT. GERAL Nº 89
fls. 06
a) ...

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR

1. MATÉRIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08/99 - do Prefeito Municipal - dá nova redação ao artigo 1º da Lei Complementar nº 215, de 18 de fevereiro de 1999 (concede isenção de pagamento de débitos inscritos em dívida ativa desde que a somatória de todos os débitos não atinja a 30 UFIRs).

2. RELATÓRIO:

Quanto à legalidade, nada a opor.

Quanto ao mérito, a Câmara Municipal, em projeto anterior, já manifestou sua preocupação quanto a possíveis incentivos a maus pagadores, em consequente detrimento do contribuinte pontual.

O Executivo insiste em conceder tal isenção, a pequenos tetos, sob o argumento de que esses valores somados não chegam a atingir o total de R$ 4.000,00 - o que, consequentemente, inviabilizaria e tornaria antieconômica e contraproducente qualquer ação judicial (que seria obrigatória).

Como se encontra o projeto, há uma isenção praticamente eterna, visto que a importância inferior a 30 UFIRs estaria automaticamente isenta da prescrição da dívida ativa. Isso, além de injusto, naturalmente também não reflete o espírito do projeto. Assim sendo, apresentamos uma emenda que delimita a data da isenção, o que fará com que o verdadeiro objetivo do Executivo seja alcançado.

Com a aprovação da emenda, em que pese considerações ideológicas pertinentes que possam se fazer a respeito de isenções a devedores, ao menos o projeto se tornará, no aspecto prático, defensável.

Pela aprovação, desde que aprovada a emenda.

Casa do Poder Legislativo, 07 de abril de 1999.

MARCUS VINÍCIUS VALLE JÚNIOR - Relator

Marco Antonio Marcolino

Luiz Carlos Ferreira

Nelson Shinobu Sasahara

Adilson Leitão Xavier

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E DESENVOLVIMENTO URBANO.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 192/99
Fls. 07
a)

Parecer do Relator

1 **Matéria em exame: Projeto de Lei Complementar n° 08/99** – do prefeito José Lavelli de Lima – dá nova redação ao artigo 1° da Lei Complementar n° 215, de 18 de fevereiro de 1999.

2 **Relatório**

O projeto concede isenção de pagamento de débitos inscritos em Dívida Ativa desde que a somatória de todos os débitos não atinja a 30 Unidades Fiscais de Referência.

Com certeza na maioria das vezes essa cobrança se torna mais onerosa ao Município do que os valores arrecadados em função dela, já que envolve – por parte da Prefeitura - a hora de trabalho de funcionários, uso de material, antecipação de despesas de cartório e judiciais, entre outras despesas.

A cobrança judicial de débitos de valores baixos , além de não compensar para o Município, contribui para atravancar a Justiça como um todo. Várias vezes o relator deste parecer presenciou contatos entre representantes do Poder Executivo e do Poder Judiciário, em que se tratava de melhor estudo sobre a presente matéria, ou seja, a normatização para que, de certo valor para baixo, não houvesse ação judicial.

Para quem não tem capacidade financeira para pagar R$ 30,00, nada mais justo do que a remissão.

Casa do Poder Legislativo, 20 de abril de 1999.

PAULO MÁRIO ARRUDA DE VASCONCELLOS
Relator

Luiz Francisco Villaça

Mário Rizzardo

Clóvis Amaral Garcia

Nicola Cortez

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROT. GERAL Nº 192/99
Fls. 08
a)

Ref. : PLC Nº 08/99 - Dá nova redação ao artigo 1º da Lei Complementar nº 215, de 18 de fevereiro de 1999.

(01) - **EMENDA Nº** 01 - 1º turno **- SUBSTITUTIVA -**

O artigo 1º da Lei Complementar nº 215/99, a ser modificado pelo presente projeto, passa a vigorar com a seguinte redação :

Art. 1º - Fica concedida às pessoas físicas e jurídicas, que tenham débitos tributários inscritos em Dívida Ativa, **até 31 de dezembro de 1997**, junto à Fazenda Pública Municipal, a isenção do seu pagamento, sem qualquer ônus, desde que a somatória de todos os débitos existentes não atinja a importância de 30 (trinta) Unidades Fiscais de Referência (UFIR's).

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade acrescentar ao dispositivo as expressões **"até 31 de dezembro de 1997 "**, para a que a isenção a ser concedida tenha um limite temporal estabelecido.

CASA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA,
11 de maio de 1999 - *237º da Fundação*

a) **MARCO ANTÔNIO MARCOLINO**
Vereador - PSC

APROVADO POR UNANIMIDADE
Sala das Sessões 12/05/99
Presidente da Câmara

a) Luiz Francisco Villaça

a) Adilson Leitão Xavier

a) Marcus Vinicius Valle Júnior

a) Paulo Mário Arruda de Vasconcellos

a) Luiz Carlos Ferreira

a) Clóvis Amaral Garcia

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 192/99
Fls. 09
a)

FOLHA DE REGISTRO DE VOTAÇÃO NOMINAL

MATÉRIA: Projeto de Lei Complementar nº 08/99

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM 12/05/99 NA 15ª SESSÃO ordinária

QUORUM PARA: (X) APROVAÇÃO ( ) REJEIÇÃO

( ) MAIORIA SIMPLES
(X) MAIORIA ABSOLUTA
( ) DOIS TERÇOS

NOME DO VEREADOR	REGISTRO DO VOTO	
ADÍLSON LEITÃO XAVIER	SIM (X)	NÃO ( )
ARNALDO DE CARVALHO PINTO	SIM ( )	NÃO (X)
BENEDITO APARECIDO DE CARVALHO	SIM (X)	NÃO ( )
CLÓVIS AMARAL GARCIA	SIM (X)	NÃO ( )
FÁBIO DE ASSIS LIVRERI	SIM (X)	NÃO ( )
JOÃO AFONSO SÓLIS	SIM (X)	NÃO ( )
JOÃO SOARES SOUZA LIMA (ausente)	SIM ( )	NÃO ( )
JOSÉ SÉRGIO CONTI JÚNIOR	SIM (X)	NÃO ( )
LUÍS CARLOS FERREIRA	SIM (X)	NÃO ( )
LUIZ FRANCISCO VILLAÇA	SIM (X)	NÃO ( )
LUIZ GONZAGA PIRES MATHIAS	SIM (X)	NÃO ( )
MARÇAL ALVES DE OLIVEIRA	SIM (X)	NÃO ( )
MARCO ANTONIO MARCOLINO	SIM (X)	NÃO ( )
MARCUS VINÍCIUS VALLE JÚNIOR	SIM (X)	NÃO ( )
MÁRIO RIZZARDO	SIM (X)	NÃO ( )
NELSON SHINOBU SASAHARA	SIM (X)	NÃO ( )
NICOLA CORTEZ	SIM (X)	NÃO ( )
PAULO MÁRIO ARRUDA DE VASCONCELLOS	SIM (X)	NÃO ( )
PAULO MIGUEL ZENORINI	SIM (X)	NÃO ( )
	SIM ( )	NÃO ( )
RESULTADO	17	1

DECISÃO DO PLENÁRIO: APROVADO POR UNANIMIDADE

a) _____ PRESIDENTE

a) _____ PRIMEIRO SECRETÁRIO

a) _____ SEGUNDO SECRETÁRIO

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 192 ,99
Fls. 10
a)

NOVA REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08/99

Dá nova redação ao artigo 1º da Lei Complementar nº 215, de 18 de fevereiro de 1999.

A Câmara Municipal de Bragança Paulista aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei Complementar nº 215, de 18 de fevereiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 1º** – Fica concedida às pessoas físicas e jurídicas, que tenham débitos tributários inscritos em Dívida Ativa, até 31 de dezembro de 1997, junto à Fazenda Pública Municipal, a isenção do seu pagamento, sem qualquer ônus, desde que a somatória de todos os débitos existentes não atinja a importância de 30(trinta) Unidades Fiscais de Referência (UFIRs)." (EMENDA Nº 01 – Substitutiva)

Art. 2º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

RELATÓRIO DA CJRDMAC: Com a aprovação da Emenda nº 01, substitutiva, foi alterado o art. 1º da Lei Complementar nº 215/99, para acréscimo das expressões "até 31 de dezembro de 1997. Por força da Lei Complementar nº " 95/99, foram suprimidas as expressões "revogadas as disposições em contrário" constantes do artigo 2º.

Casa do Poder Legislativo, 12 de maio de 1999.

NELSON SHINOBU SASAHARA – presidente

MARCUS VINÍCIUS VALLE JÚNIOR – vice-presidente

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº. 192 ,99
Fls. 11
a) ...

ADILSON LEITÃO XAVIER – membro

LUÍS CARLOS FERREIRA – membro

MARCO ANTÔNIO MARCOLINO – membro

DEL/MM

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 192 / 99
Fls. 12
a)

FOLHA DE REGISTRO DE VOTAÇÃO NOMINAL

MATÉRIA: Projeto de Lei Complementar nº 08/99

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM 18/5/99 NA ____ SESSÃO Ordinária

QUORUM PARA: (X) APROVAÇÃO ( ) REJEIÇÃO

( ) MAIORIA SIMPLES
(X) MAIORIA ABSOLUTA
( ) DOIS TERÇOS

NOME DO VEREADOR	REGISTRO DO VOTO	
ADÍLSON LEITÃO XAVIER	SIM (X)	NÃO ( )
ARNALDO DE CARVALHO PINTO	SIM ( )	NÃO (X)
BENEDITO APARECIDO DE CARVALHO	SIM (X)	NÃO ( )
CLÓVIS AMARAL GARCIA	SIM (X)	NÃO ( )
FÁBIO DE ASSIS LIVRERI	SIM (X)	NÃO ( )
JOÃO AFONSO SÓLIS	SIM (X)	NÃO ( )
JOÃO SOARES SOUZA LIMA	SIM (X)	NÃO ( )
JOSÉ SÉRGIO CONTI JÚNIOR	SIM (X)	NÃO ( )
LUÍS CARLOS FERREIRA	SIM (X)	NÃO ( )
LUIZ FRANCISCO VILLAÇA	SIM (X)	NÃO ( )
LUIZ GONZAGA PIRES MATHIAS	SIM (X)	NÃO ( )
MARÇAL ALVES DE OLIVEIRA	SIM (X)	NÃO ( )
MARCO ANTONIO MARCOLINO	SIM (X)	NÃO ( )
MARCUS VINÍCIUS VALLE JÚNIOR	SIM (X)	NÃO ( )
MÁRIO RIZZARDO	SIM (X)	NÃO ( )
NELSON SHINOBU SASAHARA	SIM ( )	NÃO ( )
NICOLA CORTEZ	SIM (X)	NÃO ( )
PAULO MÁRIO ARRUDA DE VASCONCELLOS	SIM (X)	NÃO ( )
PAULO MIGUEL ZENORINI	SIM ( )	NÃO (X)
	SIM ( )	NÃO ( )
RESULTADO	16	02

DECISÃO DO PLENÁRIO: APROVADO POR 16 VOTOS A 02

a) _____ PRESIDENTE

a) _____ PRIMEIRO SECRETÁRIO

a) _____ SEGUNDO SECRETÁRIO

Dispensa da Redação Final: João Afonso Solis

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

Of. GP nº 747/99

Casa do Poder Legislativo, 19 de maio de 1999.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 192/99
Fls. 13
a)

Senhor Prefeito:

Cumprimentando-o, encaminhamos a V.Exa. os autógrafos dos seguintes projetos aprovados na 16ª sessão ordinária de 1999, realizada ontem:

- **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07/99** – desse Executivo - dispõe sobre revogação da Lei Complementar nº 128, de 28 de junho de 1996.
- **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08/99** – desse Executivo - dá nova redação ao artigo 1º da Lei Complementar nº 215, de 18 de fevereiro de 1999 – COM EMENDA.
- **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13/99** – desse Executivo – dispõe sobre revogação das Leis nº 2.306, de 23/9/88, e nº 2.399, de 06/4/89.
- **PROJETO DE LEI Nº 27/99** – dos vereadores Nelson Shinobu Sasahara e Nicola Cortez – dá nova redação à alínea "b" do artigo 4º da Lei nº 3.162, de 29 de março de 1999.
- **PROJETO DE LEI Nº 49/97** – dos vereadores Marcus Vinícius Valle Júnior, Marco Antônio Marcolino e Paulo Miguel Zenorini – dispõe sobre a limpeza pública do Município de Bragança Paulista e dá outras providências.

Atenciosamente.

ARNALDO DE CARVALHO PINTO
Presidente da Câmara Municipal

Ao
Exmo. Sr.
Dr. **JOSÉ LAVELLI DE LIMA**
Prefeito da Estância de Bragança Paulista
Palácio Municipal Santo Agostinho
Nesta
DEL/MM

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 192 / 99
Fls. 14
a)

AUTÓGRAFO DA MESA DIRETORA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08/99

Dá nova redação ao artigo 1º da Lei Complementar nº 215, de 18 de fevereiro de 1999.

A Câmara Municipal de Bragança Paulista aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1° - O artigo 1° da Lei Complementar nº 215, de 18 de fevereiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 1º** – Fica concedida às pessoas físicas e jurídicas, que tenham débitos tributários inscritos em Dívida Ativa, até 31 de dezembro de 1997, junto à Fazenda Pública Municipal, a isenção do seu pagamento, sem qualquer ônus, desde que a somatória de todos os débitos existentes não atinja a importância de 30(trinta) Unidades Fiscais de Referência (UFIRs)."

Art. 2° - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Casa do Poder Legislativo, 19 de maio de 1999.

ARNALDO DE CARVALHO PINTO – Presidente da Câmara

LUIZ FRANCISCO VILLAÇA – 1º Secretário

LUIS CARLOS FERREIRA – 2º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROT. GERAL Nº 192/99
Fls. 15
a)

Ref. : PLC Nº 08/99 - Dá nova redação ao artigo 1º da Lei Complementar nº 215, de 18 de fevereiro de 1999.

(01) - **EMENDA Nº** 01 - 1º turno **- SUBSTITUTIVA -**

O artigo 1º da Lei Complementar nº 215/99, a ser modificado pelo presente projeto, passa a vigorar com a seguinte redação :

Art. 1º - Fica concedida às pessoas físicas e jurídicas, que tenham débitos tributários inscritos em Dívida Ativa, **até 31 de dezembro de 1997**, junto à Fazenda Pública Municipal, a isenção do seu pagamento, sem qualquer ônus, desde que a somatória de todos os débitos existentes não atinja a importância de 30 (trinta) Unidades Fiscais de Referência (UFIR's).

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade acrescentar ao dispositivo as expressões **"até 31 de dezembro de 1997 "**, para a que a isenção a ser concedida tenha um limite temporal estabelecido.

CASA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA,
11 de maio de 1999 - *237º da Fundação*

a) **MARCO ANTÔNIO MARCOLINO**
Vereador - PSC

APROVADO POR UNANIMIDADE
Sala das Sessões 12/05/99
Presidente da Câmara

a) a)

a) a)

a) a)

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
Prot.Geral nº 192 /99
Fl. 16
a.

REGISTRO DE TRÂMITE NAS COMISSÕES

MATÉRIA: PLC nº 08/99

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR

RECEBIDO EM: 24 / 3 /1999 POR: Nelson Shinobu Sasahara
Presidente da Comissão

RELATOR: Marcus Valle PRAZO DO RELATOR : 31 /3 /1999

PRAZO DA COMISSÃO: 08 / 4 /1999 **ALTERADO PARA:** ___/___/1999 **(conforme ocorrência abaixo)**

OCORRÊNCIAS QUANTO AO PRAZO DA COMISSÃO:

PARECER EMITIDO EM 07 / 4 /1999

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E DESENVOLVIMENTO URBANO

RECEBIDO EM: 13 /04 /1999 POR: Paulo Mário Arruda de Vasconcellos
Presidente da Comissão

RELATOR: Paulo Mário PRAZO DO RELATOR : 20 /04 /1999

PRAZO DA COMISSÃO: 28 /04 /1999 **ALTERADO PARA:** ___/___/1999 **(conforme ocorrência abaixo)**

OCORRÊNCIAS QUANTO AO PRAZO DA COMISSÃO:

PARECER EMITIDO EM 20 / 4 /1999

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO

C.M.E.B.P.
PROT. GERAL Nº 192/99
Fls. 17

MATÉRIA: PLC nº 08/99 RECEBIMENTO: 10/03/1999

AUTOR (es): Executivo Municipal

AUDIÊNCIA PÚBLICA: Não DATA: - / - /1999 – HORÁRIO: -

QUÓRUM: Maioria absoluta

REGIME: Art. 148 RI - 90 dias

PRAZOS

EMENDAS 23/03/1999

1° TURNO PREVISTO: 18/05/1999

2° TURNO PREVISTO: 25/05/1999

DELIBERAÇÃO FINAL: 06/06/1999

OBSERVAÇÕES: _____

ADIAMENTOS

ADIADO EM: _____ PARA: _____ RUBRICA: _____

ADIADO EM: _____ PARA: _____ RUBRICA: _____

ADIADO EM: _____ PARA: _____ RUBRICA: _____

ENCAMINHADO DO EXECUTIVO:
OFÍCIO nº 747/99 DATA DE RECEBIMENTO: 20/5/1999
PRAZO DE SANÇÃO OU VETO: 11/6/1999

DOCUMENTO DE SANÇÃO OU VETO: Lei Complementar 230 de 25/5/99
PUBLICADO NO: BJD EDIÇÃO: 1º/6/1999 - PÁG.: 05
CONFERIDO POR: Emília